TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

Origem: Câmara Municipal de Serra Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Saulo Dias de Farias (Presidente)
Contador: João Marcos Nunes da Silva (CRC/PB 012687-06)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Serra Grande. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01403/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SAULO DIAS DE FARIAS.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos 02 (dois) relatórios e emitidos 02 (dois) alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 105/109), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, no qual a Auditoria indicou a ocorrência de contratação de prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 112.

Apresentação da prestação de contas anuais às fls. 118/152, sem apresentação de defesa prévia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 188/191, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 25/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 260/2018) **estimou** as transferências em **R$836.000,00 e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$726.692,88 e **executadas despesas** no valor de R$726.252,75;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas duas contratações por não haver justificativas legais de dispensa ou inexigibilidade;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$726.252,75) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$10.381.326,95), dentro do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$495.049,23) atingiu o percentual de **68,12%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$103.960,34, houve pagamento de R$120.792,84, acima da estimativa em R$16.832,50.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$615.842,07) corresponderam a **4,27%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou as inconformidades referentes à: **a)** ausência de devolução do saldo de tesouraria à Prefeitura Municipal; **b)** obrigação de curto prazo sem lastro financeiro no valor de R$44,73; e **c)** contratação de prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público.

6. Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi intimado, nos moldes da certidão de fl. 194, mas não foi apresentada defesa.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 200/206), pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referente ao exercício financeiro de **2019** do Sr. **Saulo Dias de Farias,** na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Serra Grande;**

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado Edil, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB e

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande no sentido de não repetir as eivas, falhas e não conformidades aqui esquadrinhadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo na Lei 8.666/1993, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo da instrução dos autos, a exemplo da observância estrita ao princípio da Unidade de Tesouraria.

8. Anexação de petições, conforme Documentos TC 43691/20, TC 43705/20, TC 43935/20 e TC 44620/20;

9. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 237).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Contratação de prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal), através de contrações por inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

O Órgão de Instrução indicou como irregular a contratação para a prestação de serviços contábeis do escritório do Contador JOÃO MARCOS NUNES DA SILVA e do Advogado ANTÔNIO MARCOS DIONÍSIO TAVARES (fl. 189).

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor (R$) Empenhado/ Liquidado/Pago	Serviço Licitado	Tipo da Licitação
00093124929420	ANTONIO MARCOS D. TAVARES	24.000,00	Assessoria Jurídica	Inexigível (Nº 000012019)
00006949716427	JOÃO MARCOS NUNES DA SILVA	30.000,00	Serviços Contábeis	Inexigível (Nº 000022019)
	Processos (Inexigível sem Respaldo Legal) e Pagos - Total Geral (R$)	**54.000,00**		

Fonte: SAGRES

O gestor, em memorial fls. 226/236, alegou, em síntese, que os serviços contratados são serviços singulares e que estão de acordo com a legislação vigente.

O Ministério Público de Contas sugeriu aplicação de multa e expedição de recomendações (fl. 205):

"Destaque-se, por fim, a interpretação cristalizada pelo Pleno do TCE no corpo do Parecer Normativo PN TC 00016/17, em tema do qual esta Corte de Contas respondeu consulta no sentido de que, em regra, os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, em caráter excepcional, quando atendidas todas as exigências previstas na legislação específica que trata da matéria (Lei de Licitações e Contratos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

Assim, a irregularidade igualmente conduz à aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTC/PB ao Edil-Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande no exercício de 2019".

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - ***razão da escolha do fornecedor ou executante****;*

III - ***justificativa do preço****.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

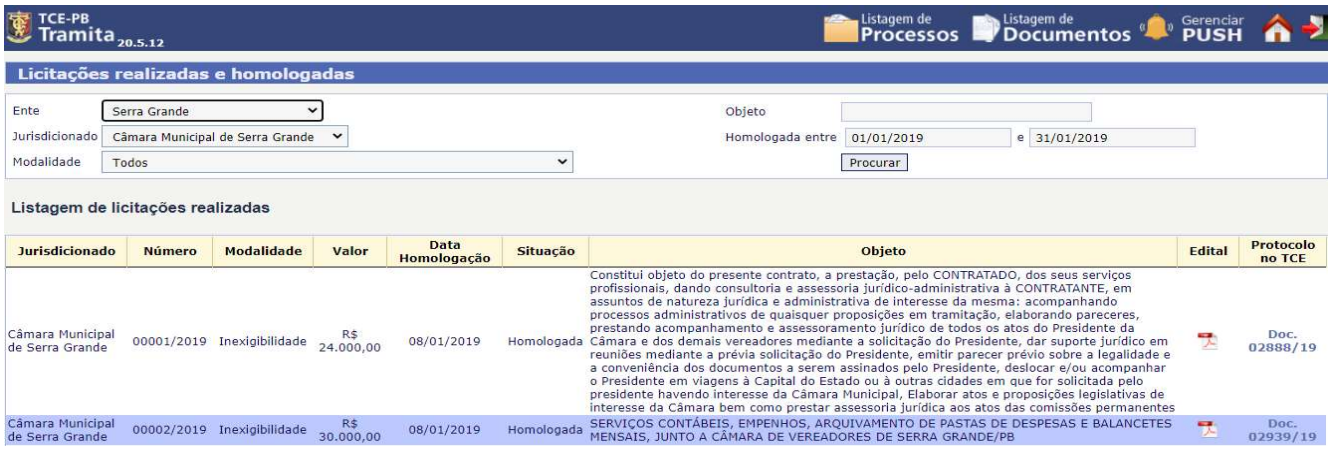

TCE-PB Tramita 20.5.12 — Listagem de Processos — Listagem de Documentos — Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Serra Grande
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande
Modalidade: Todos
Objeto:
Homologada entre 01/01/2019 e 31/01/2019
Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Serra Grande	00001/2019	Inexigibilidade	R$ 24.000,00	08/01/2019	Homologada	Constitui objeto do presente contrato, a prestação, pelo CONTRATADO, dos seus serviços profissionais, dando consultoria e assessoria jurídico-administrativa à CONTRATANTE, em assuntos de natureza jurídica e administrativa de interesse da mesma: acompanhando processos administrativos de quaisquer proposições em tramitação, elaborando pareceres, prestando acompanhamento e assessoramento jurídico de todos os atos do Presidente da Câmara e dos demais vereadores mediante a solicitação do Presidente, dar suporte jurídico em reuniões mediante a prévia solicitação do Presidente, emitir parecer prévio sobre a legalidade e a conveniência dos documentos a serem assinados pelo Presidente, deslocar e/ou acompanhar o Presidente em viagens à Capital do Estado ou à outras cidades em que for solicitada pelo presidente havendo interesse da Câmara Municipal, Elaborar atos e proposições legislativas de interesse da Câmara bem como prestar assessoria jurídica aos atos das comissões permanentes		Doc. 02888/19
Câmara Municipal de Serra Grande	00002/2019	Inexigibilidade	R$ 30.000,00	08/01/2019	Homologada	SERVIÇOS CONTÁBEIS, EMPENHOS, ARQUIVAMENTO DE PASTAS DE DESPESAS E BALANCETES MENSAIS, JUNTO A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA GRANDE/PB		Doc. 02939/19

Não há, pois, cogitar irregularidade se os certames nem mesmo foram examinados. No mais, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados.

Em relação à **ausência de devolução do saldo de tesouraria à Prefeitura Municipal**, o gestor apresentou comprovante de devolução dos recursos à Prefeitura Municipal (fls. 227/228), sandando a falha apontada.

Por fim, quanto a **obrigação de curto prazo sem lastro financeiro no valor de R$44,73**, como bem pontuou o Ministério Público: *"Em que pese o registro dessa inconsistência, frise-se que tal fato não causou maiores prejuízos, cabendo, contudo, recomendar à atual Mesa Diretora do Poder Legislativo de Serra Grande que providencie junto a sua assessoria técnica (na área da Contabilidade Pública) a regularização dos registros concernentes às obrigações de curto prazo, a fim de aperfeiçoar a contabilidade do órgão"*. Nesse sentido, a falha não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

IIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05993/20
Processo TC 00217/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05993/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SAULO DIAS DE FARIAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO